

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 03/06/2008

(*) Portaria/MEC nº 665, publicada no Diário Oficial da União de 03/06/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: <i>Business Institute</i> Campinas S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Bi Campinas, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Hélgio Henrique Casses Trindade		
PROCESSO N°: 23000.006883/2006-61		
SAPIEnS N°: 20060001348		
PARECER CNE/CES N°: 84/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2008

I – RELATÓRIO

• Histórico

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Bi Campinas, a ser instalada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, formulado por sua mantenedora, *Business Institute* Campinas S/C Ltda., protocolado no Ministério da Educação em março de 2006.

Juntamente com o credenciamento da IES, a Interessada solicitou, ainda, a autorização para o funcionamento dos cursos de Administração, bacharelado (20060001148), Ciências Econômicas (20060001147) e Engenharia de Produção (20060001146).

Conforme informações do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 925/2007, elaborado pela Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC, a *Business Institute* Campinas S/C Ltda. é uma instituição civil sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Campinas, Estado de São Paulo. Na análise preliminar da documentação apresentada, a Mantenedora atendeu às exigências estabelecidas na legislação em vigor.

Quanto ao pedido de credenciamento, foram apreciados o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e o Regimento proposto para a Faculdade, os quais, após cumprimento de diligências, foram considerados adequados à legislação pertinente.

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Educação Superior, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, para a análise das condições iniciais existentes para o credenciamento da mantida e para a oferta dos cursos de Ciências Econômicas e de Engenharia de Produção, no tocante à infra-estrutura disponibilizada e aos projetos pedagógicos propostos.

A Comissão de Especialistas para avaliação *in loco* foi constituída pelos professores Myrian Thereza Serra Martins, Nilton Pedro da Silva e Edílson da Costa. A Comissão apresentou os Relatórios nº 17.993 e nº 17.995, datados de 20 de dezembro de 2006, nos quais evidenciou a não existência de condições para a recomendação do credenciamento da Faculdade Bi Campinas, bem como da autorização dos dois cursos avaliados, Ciências Econômicas e Engenharia de Produção.

Cumprе ressaltar que o processo de autorização do curso de Administração, bacharelado, foi encaminhado posteriormente.

Em consonância com as determinações da legislação em vigor, a SESu promoveu a análise do processo referente ao credenciamento da Faculdade Bi Campinas (Registro

SAPIEnS nº 20060001348), e também dos processos de autorização de funcionamento dos cursos de Administração, de Ciências Econômicas e de Engenharia de Produção.

A SESu ratificou a análise da Comissão do INEP, apresentada nos relatórios já mencionados, concluindo nos seguintes termos.

*Tendo em vista o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e parafiscal e considerando a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do regimento da Instituição com a legislação aplicável, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação desfavorável ao credenciamento, da Faculdade Bi Campinas, a ser instalada na **Rua José Paulino, nº 1.359, Centro, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo**, mantida pela Business Institute Campinas S/C Ltda., com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.*

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento dos cursos de Administração, de Ciências Econômicas e de Engenharia de Produção, pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos ficarão condicionados à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição.

- Mérito

Em análise aos relatórios da Comissão do INEP, bem como ao Relatório SESu/DESUP/COREG nº 925/2007, constatei que o processo encontra-se devidamente instruído, com análise minuciosa dos diversos aspectos abordados.

No entanto, chamou-me a atenção a divergência existente entre o Parecer o INEP (fls. 142 a 143 do processo) e o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 925/2007 (fls. 181 a 188 do processo). Diante disso, converti o processo em diligência (CNE/CES 2/2008), solicitando à Secretaria de Educação Superior (SESu) *que esclareça a aparente contradição entre o parecer do Prof.º Dilvo Ristoff, Diretor-Geral do DEAES/INEP, que dá provimento ao recurso interposto pela IES e a conclusão desfavorável da SESu, a fim de que o relator do processo em referência possa encaminhar seu parecer para votação na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Em resposta à Diligência, a SESu elaborou o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 244/2008, do qual transcrevo os seguintes excertos:

[...] A fim de atender à solicitação do CNE, esta Secretaria efetuou nova análise dos processos de credenciamento e de autorização dos cursos solicitados pela BUSINESS INSTITUTE CAMPINAS S/C Ltda., tomando como base o relatório SESu/DESUP/COREG nº 925/2007, referente ao credenciamento da Faculdade Bi Campinas, bem como os relatórios de avaliação do INEP e o parecer emitido pela CTAA em 4 de maio de 2007.

[...] Para atender à solicitação do referido Conselho, esta Secretaria promoveu nova análise dos autos, que permitiu concluir que:

- o parecer da CTAA realmente não deixa claro se o provimento dado ao recurso contempla os aspectos essenciais e complementares das dimensões organização didático-pedagógica e instalações;

- o provimento dado ao recurso leva em consideração o projeto pedagógico, item pertencente à dimensão “organização didático-pedagógica”;

- o curso de Ciências Econômicas obteve um único percentual abaixo do exigido; esse percentual foi obtido nos aspectos essenciais da dimensão 1, “organização didático-pedagógica”;

- já o curso de Engenharia de Produção obteve percentuais abaixo do exigido nos aspectos essenciais e complementares da dimensão 1 e da dimensão 2;

- se o provimento dado ao recurso leva em consideração principalmente a dimensão organização didático-pedagógica, considera-se que o curso de Ciências Econômicas pode ser contemplado com a decisão da CTAA, uma vez que esse curso obteve percentual baixo apenas na dimensão 1; já o curso de Engenharia de Produção, que obteve percentuais baixos nas dimensões 1 e 3, pode ser contemplado apenas parcialmente pelo recurso, tendo em vista que a CTAA, em momento algum, refere-se às instalações (dimensão 3).

Por fim, cabe ainda registrar que, quando esta Secretaria estava analisando pela primeira vez o processo de credenciamento em tela, juntamente com os processos de autorização de Ciências Econômicas e de Engenharia de Produção, o INEP encaminhou o processo cujo registro SAPIEnS é o de nº 20060001148, referente ao curso de Administração. Feitas considerações acerca das três dimensões avaliadas, no relatório nº 48.027, a Comissão apresentou o seguinte quadro-resumo da análise:

Curso: Administração

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos Essenciais	Aspectos Complementares
Dimensão 1	100%	92,85%
Dimensão 2	100%	71,42%
Dimensão 3	100%	100%

As referências constantes no relatório de Administração indicam que o projeto pedagógico avaliado está adequado em relação às diretrizes curriculares da área. Observa-se, contudo, que os aspectos complementares da dimensão 2, corpo docente, obtiveram percentual inferior ao mínimo exigido. Dois itens pertencentes a essa dimensão “não atendem” ao exigido: número de alunos por docente equivalente em tempo integral em disciplinas do curso; e número médio de alunos por turma em disciplinas ou atividades práticas. Sobre essa dimensão, no parecer final, a Comissão registrou o seguinte:

O corpo docente é bem qualificado, mas a baixa coesão interna do grupo sugere a necessidade de um esforço maior na orientação para o trabalho conjunto. As relações de alunos por docente equivalente em tempo integral e a de alunos por turma nas disciplinas práticas não atenderam ao padrão de qualidade, o que sugere a necessidade de um aumento no número de professores em tempo integral.

No mesmo Relatório, em suas Considerações, a SESu afirma que:

Ao retomar a questão, esta Secretaria atribuiu razão ao encaminhamento do Senhor Conselheiro, visto que, no relatório por ele questionado, de fato, a análise do mérito não considerou suficientemente o parecer da CTAA.

Assim, a fim de atender ao requerido, promoveu-se a reapreciação dos relatórios do INEP, do parecer da CTAA e do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 925/2007; com base nessa reapreciação, as informações consideradas relevantes

foram acrescentadas no mérito de novo relatório, desta feita o SESu/DESUP/COREG nº 244/2008, referente ao atendimento da Diligência CES/CNE nº 2/2008.

*Após a reapreciação, considera-se necessário **retificar** a manifestação anterior, que foi desfavorável ao credenciamento, uma vez que, com base no parecer da CTAA, é possível considerar que o curso de Ciências Econômicas atingiu os percentuais mínimos para atendimento do pleito. Sendo assim, havendo pelo menos um curso que atenda às exigências requeridas para a autorização, torna-se possível manifestar-se favorável ao credenciamento. Esta Secretaria, então, manifesta-se favorável à continuidade do trâmite do pedido e ao conseqüente credenciamento da Faculdade Bi Campinas, lembrando que, de acordo com o artigo 13 do dispositivo legal referido, seu credenciamento deverá ser aprovado pelo prazo inicial de três anos.*

Finalizando o relatório, a Secretaria de Educação Superior conclui pelo encaminhamento do presente processo ao CNE, com a indicação favorável ao credenciamento, pelo prazo de três anos, da Faculdade Bi Campinas, a ser instalada na Rua José Paulino, nº 1.359, Centro, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pela *Business Institute* Campinas S/C Ltda., com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo. A SESu manifestou-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso de Ciências Econômicas, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato ficará condicionado à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição.

Diante do acima exposto, e considerando que as questões levantadas na Diligência CNE/CES nº 2/2008 foram respondidas, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 244/2008, entendo que o processo encontra-se em condições de ser apreciado pela Câmara de Educação Superior. Passo, portanto, ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Favorável ao credenciamento da Faculdade Bi Campinas, a ser instalada na Rua José Paulino, nº 1.359, Centro, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pela *Business Institute* Campinas S/C Ltda., com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta do curso de Ciências Econômicas, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de abril de 2008.

Conselheiro Héglio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente